



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 118/2013

A Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Pronatec, e os sistemas de ensino

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Estadual Nº 10.403/71 e na Indicação CEE Nº 118/2013,

DELIBERA

Art. 1º - As instituições privadas de Ensino Superior devem obter a devida autorização para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, junto ao sistema estadual de ensino

Parágrafo único – Para fins de adesão ao Pronatec, as instituições de ensino devem habilitar-se junto ao MEC.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de março de 2013.

Consª. Guiomar Namó de Mello
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	78/2013		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	A Lei n.º 12.513/2011, que instituiu o Pronatec, e os sistemas de ensino.		
RELATORES	Cons. Walter Vicioni Gonçalves		
INDICAÇÃO CEE	Nº 118/2013	CEB	Aprovado em 20/03/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

1.1 Sistemas de Ensino na LDB

A Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); [alterou leis relacionadas]; e deu outras providências.

Esta Indicação tem por objetivo interpretar e esclarecer dispositivos da referida Lei com implicações nos sistemas de ensino.

Desde a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – a Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que passou a ser conhecida por LDB – o conceito e os limites dos sistemas de ensino foram objeto de intensos debates e reflexões por renomados estudiosos no cenário educacional brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 211 do capítulo Da educação, estabelece que:

A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Essa determinação fez com que o legislador infraconstitucional, ao rever o “entulho autoritário”, retomasse a ideia de uma nova LDB em consonância com o ideário da nova república federativa, incluída uma definição mais precisa da organização da educação nacional.

Em 20 de dezembro de 1996 foi sancionada a Lei n.º 9.394 – a segunda LDB – com o Título IV, artigos 8.º a 20, dispondo sobre as incumbências e a composição dos três sistemas de ensino: o federal, os estaduais e os municipais. Estes últimos constituíam promissora novidade, sob a égide do princípio da descentralização, fruto da luta de ilustres educadores como Anísio Teixeira em prol da municipalização do ensino primário.

A abrangência dos sistemas ficou assim definida:

Art. 16 O sistema federal de ensino compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pela União;

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos federais de educação.

Art. 17 Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; (g.n.)

IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18 Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Quanto às responsabilidades, pela sua relevância para a presente Indicação, o artigo 10 dispõe:

Art. 10 Os estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (g.n.)

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Embora não constasse de forma expressa, as instituições privadas ofertantes de educação profissional técnica de nível médio, articulada ou subsequente ao ensino médio, ficaram, sem qualquer questionamento, na esfera dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

1.1.1 Sistemas de Ensino na Lei n.º 12.513/2011

A Lei nº 12.513/2011, que instituiu um programa do governo federal, pode ser considerada uma relevante e avançada estratégia de *ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica*, como formação inicial e continuada ou qualificação profissional e educação profissional técnica de nível médio. Já se disse, com fundo de razão, que, como política pública, trata-se de uma efetiva medida de “bondades”.

O artigo 3.º da Lei nº 12.513/2011 dispõe sobre o regime e os participantes do Pronatec (todas as citações de dispositivos dessa Lei estão ajustadas às alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias n.ºs 593/2012 e 606/2013):

Art. 3.º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de

aprendizagem, de instituições privadas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

De acordo com texto atual da Lei, são ofertantes de cursos e programas do Pronatec:

- Rede pública federal de educação profissional e tecnológica.
- Redes públicas estaduais de educação profissional e tecnológica.
- Redes públicas municipais de educação profissional e tecnológica.
- Serviços nacionais de aprendizagem.
- Serviços nacionais sociais, com ações de apoio à educação profissional.
- Instituições privadas de educação profissional e tecnológica.
- Instituições privadas de ensino superior.

As redes públicas permanecem vinculadas aos respectivos sistemas de ensino previstos na LDB.

Os serviços nacionais de aprendizagem foram, expressamente, integrados ao sistema federal de ensino, sendo retirados, portanto, dos respectivos sistemas estaduais. Assim, dispõe o artigo 20:

Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.

Tais serviços, em especial o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, de reconhecida experiência e competência na oferta de todas as modalidades de educação profissional ao longo de sete décadas, foram criados por legislação específica, são de âmbito nacional e são mantidos por contribuição compulsória das empresas. Pode-se justificar a sua integração independentemente do Pronatec.

Quanto aos serviços nacionais sociais, prescreve o artigo 20-A:

Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.

Não há, nesse dispositivo, expressa integração ao sistema federal de ensino, como ocorre no artigo 20. Assim, pode-se deduzir que o legislador, nesse caso, não pretendeu alterar o vínculo estabelecido na LDB. Com maior razão essa alteração não faz sentido, pois a condição “...desde que em articulação direta...” geraria uma situação absurda de dupla vinculação.

O artigo 6.º-A, incluído pela MP n.º 593/2012, abre espaço para novos ofertantes do Pronatec, *in verbis*:

Art. 6.º A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão de bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput do art. 4.º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1.º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

- I – aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;*
- II – habilitar-se perante o Ministério da Educação; e*

III – atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2.º A habilitação de que trata o inciso II do § 1.º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada aos seguintes requisitos:

I – atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2.º do art. 5.º; e

II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3.º A habilitação de que trata o inciso II do § 1.º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado de sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4.º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1.º o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade competitividade da economia do País.

Em continuidade, a MP n.º 606/2013 inclui o artigo 20-B que demanda análise e entendimento:
*Art. 20-B As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2.º do art. 6.º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9.º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

Quanto às instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio não resta dúvida de que, além da habilitação requerida junto ao MEC para os fins do Pronatec, permanecem vinculadas às normas e procedimentos dos respectivos sistemas estaduais, conforme dispõe o § 3.º do citado artigo 6º-A.

Quanto às instituições privadas de ensino superior, no entanto, paira a seguinte dúvida: estariam sendo deslocadas para o sistema federal de ensino nos assuntos de educação profissional técnica de nível médio, que, de acordo com os dispositivos legais em vigor, constituem alçada dos sistemas estaduais? A resposta é **não**, pelas seguintes razões:

- a) conforme assinalado a respeito do artigo 20-A, o legislador não pretendeu efetuar essa alteração, pois não a explicitou nos termos adotados no artigo 20 do mesmo diploma legal: “...*integram o sistema federal de ensino...*”;
- b) nos termos da Lei a habilitação de cursos pelo MEC para participar do Pronatec deve ser necessariamente precedida da autorização dos respectivos sistemas estaduais;
- c) o Pronatec é um programa de governo e, como tal, em algum momento poderá ser, por razões econômicas ou políticas, desativado ou radicalmente modificado;
- d) não há que se falar, também, em um possível efeito de “arrastamento”, uma vez que o ensino superior privado constitui competência do sistema federal de ensino; a legislação não prevê esse efeito e, atualmente, há instituições que apresentam atuação verticalizada, vinculando-se, em cada nível, ao respectivo sistema de ensino.

Mais duas razões estratégicas precisam ser devidamente explicitadas e destacadas:

- o artigo 3.º da Lei n.º 12.513/2011 menciona, em primeiro lugar, o regime de colaboração entre os entes federativos para o cumprimento das finalidades e objetivos do Pronatec; talvez esse seja o ponto a merecer maior atenção do governo federal, que, sem dúvida, deve contar com a melhor receptividade e empenho dos demais entes;
- em princípio, o governo federal não deve promover mudanças de caráter centralizador, alterando inconsequentemente a organização dos sistemas de ensino prevista na LDB, ferindo o princípio federativo e gerando insegurança institucional.

Em suma, as instituições privadas de ensino superior devem obter a devida autorização para a oferta de educação profissional técnica de nível médio junto aos órgãos competentes do sistema estadual de ensino e devem habilitar-se junto ao MEC para os fins do Pronatec.

As mencionadas MPs têm força de lei em vigor e já produzem efeitos. Esta Indicação busca esclarecer e prevenir eventual aplicação indevida das mesmas. Se necessário, após a votação e conversão de cada MP em lei ordinária, com ou sem emendas (a MP nº 693/2012 conta com 38 propostas), este Conselho poderá indicar novas orientações.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, propomos à apreciação do Plenário o anexo Projeto de Deliberação.
São Paulo, 20 de março de 2013.

a) Cons. Walter Vicioni Gonçalves
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Helena Guimarães de Castro, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 20 de março de 2013.

a) Cons.º Hubert Alquéres
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.
Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de março de 2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello
Presidente